



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.503-A, DE 2015

(Do Sr. Covatti Filho)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na importação e na venda no mercado interno de rações e suplementos para alimentação bovina; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. HÉLIO LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre operações com rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais destinados à alimentação de animais bovinos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

XLIII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30; fosfato bicálcio, classificando no código 2835.25.00, ácido fosfórico, feedgrade, classificado no código 2809.20.19, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados nas posições 01.02 (bovinos e bubalinos) todos da Tipi.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos produtos que impactam o custo de produção de leite e derivados estão submetidos à alíquota zero no PIS/Cofins como, por exemplo, vacinas, fertilizantes, sementes, mudas, sêmens e embriões. Contudo, os produtos utilizados na alimentação bovina permanecem excluídos desse regimento. A desoneração desses produtos (rações, concentrados e sais minerais) tem sido aprovada no âmbito do Congresso Nacional e recorrentemente vetada pelo Poder Executivo, ainda que constem como meta prioritária prevista no Plano Brasil Maior.

Para o produtor de leite o principal insumo é a ração. O PIS representa 1,65% e Cofins 7,6% nos custos da produção de leite. A desoneração devolve a competitividade que está reduzida diante de tantas dificuldades que vive o setor atualmente, além de que, a desoneração seria compensada pelo aumento de investimentos no setor e, conseqüentemente, pela maior produção, semelhante ao que aconteceu na cadeia de suínos e aves. Seriam, assim, diretamente beneficiadas as milhares de famílias produtoras de leite, aliviando boa parte da crise que a cadeia produtiva do leite enfrentam atualmente.

Espero, logo, contar com o apoio dos nobres pares para o debate e aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

COVATTI FILHO

Deputado Federal

PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVII - [\(VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012\)](#)

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

d) [\(VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: [\(“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

b) 03.03 e 03.04; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

c) [\(VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XL - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

§ 3º (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.794, de 2/4/2013) (Revogado pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 5º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 6º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º

do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(TIPI)**

**CAPÍTULO 1
ANIMAIS VIVOS**

Nota.

1.- O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, exceto:

- a) Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06, 03.07 ou 03.08;
- b) Culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;
- c) Animais da posição 95.08.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
01.01	Cavalos, asininos e muares, vivos.	
0101.2	- Cavalos:	
0101.21.00	-- Reprodutores de raça pura	NT
0101.29.00	-- Outros	NT
0101.30.00	- Asininos	NT
0101.90.00	- Outros	NT
01.02	Animais vivos da espécie bovina.	
0102.2	- Bovinos domésticos:	
0102.21	-- Reprodutores de raça pura	
0102.21.10	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.21.90	Outros	NT
0102.29	-- Outros	
0102.29.1	Para reprodução	
0102.29.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.29.19	Outros	NT
0102.29.90	Outros	NT
0102.3	- Búfalos:	
0102.31	-- Reprodutores de raça pura	
0102.31.10	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.31.90	Outros	NT
0102.39	-- Outros	

0102.39.1	Para reprodução	
0102.39.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.39.19	Outros	NT
0102.39.90	Outros	NT
0102.90.00	- Outros	NT
01.03	Animais vivos da espécie suína.	
0103.10.00	- Reprodutores de raça pura	NT
0103.9	- Outros:	
0103.91.00	-- De peso inferior a 50 kg	NT
0103.92.00	-- De peso igual ou superior a 50 kg	NT
01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina.	
0104.10	- Ovinos	
0104.10.1	Reprodutores de raça pura	
0104.10.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0104.10.19	Outros	NT
0104.10.90	Outros	NT
0104.20	- Caprinos	
0104.20.10	Reprodutores de raça pura	NT
0104.20.90	Outros	NT
01.05	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos.	
0105.1	- De peso não superior a 185 g:	
0105.11	-- Galos e galinhas	
0105.11.10	De linhas puras ou híbridas, para reprodução	NT
0105.11.90	Outros	NT
0105.12.00	-- Peruas e perus	NT
0105.13.00	-- Patos	NT
0105.14.00	-- Gansos	NT
0105.15.00	-- Galinhas-d'angola (pintadas)	NT
0105.9	- Outros:	
0105.94.00	-- Galos e galinhas	NT
0105.99.00	-- Outros	NT
01.06	Outros animais vivos.	
0106.1	- Mamíferos:	
0106.11.00	-- Primatas	NT
0106.12.00	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	NT
0106.13.00	-- Camelos e outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	NT
0106.14.00	-- Coelhos e lebres	NT
0106.19.00	-- Outros	NT
0106.20.00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	NT
0106.3	- Aves:	
0106.31.00	-- Aves de rapina	NT
0106.32.00	-- Psitacíformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as cacatuas)	NT
0106.33	-- Avestruzes; emus (<i>Dromaius novaehollandiae</i>)	
0106.33.10	Avestruzes (<i>Struthio camelus</i>), para reprodução	NT

0106.33.90	Outros	NT
0106.39.00	-- Outras	NT
0106.4	- Insetos:	
0106.41.00	-- Abelhas	NT
0106.49.00	-- Outros	NT
0106.90.00	- Outros	NT

CAPÍTULO 2 CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) No que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para a alimentação humana;

b) As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);

c) As gorduras animais, exceto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

CAPÍTULO 23 RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Nota.

1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição.

1.- Na aceção da subposição 2306.41, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se às sementes definidas na Nota 1 de subposição do Capítulo 12.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
23.01	Farinhas, pós e pellets, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos.	
2301.10	- Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	
2301.10.10	De carne	0
2301.10.90	Outros	0
2301.20	- Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	
2301.20.10	De peixes	0
2301.20.90	Outros	0
23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.	

2302.10.00	- De milho	0
2302.30	- De trigo	
2302.30.10	Farelo	0
2302.30.90	Outros	0
2302.40.00	- De outros cereais	0
2302.50.00	- De leguminosas	0
23.03	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets.	
2303.10.00	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	NT
2303.20.00	- Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	NT
2303.30.00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	NT
2304.00	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de soja.	
2304.00.10	Farinhas e pellets	0
2304.00.90	Outros	0
2305.00.00	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de amendoim.	0
23.06	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 23.04 e 23.05.	
2306.10.00	- De sementes de algodão	0
2306.20.00	- De linhaça (sementes de linho)	0
2306.30	- De sementes de girassol	
2306.30.10	Tortas, farinhas e pellets	0
2306.30.90	Outros	0
2306.4	- De sementes de nabo silvestre ou de colza:	
2306.41.00	-- Com baixo teor de ácido erúico	0
2306.49.00	-- Outros	0
2306.50.00	- De coco ou de copra	0
2306.60.00	- De nozes ou de amêndoas de palma (palmiste)	0
2306.90	- Outros	
2306.90.10	De germe de milho	0
2306.90.90	Outros	0
2307.00.00	Borras de vinho; tártaro em bruto.	NT
2308.00.00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições.	0
23.09	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.	
2309.10.00	- Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho	10

2309.90	- Outras	
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	0
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto	0
2309.90.30	Bolachas e biscoitos	10
2309.90.40	Preparações que contenham Diclazuril	0
2309.90.50	Preparações com teor de cloridrato de ractopamina igual ou superior a 2 %, em peso, com suporte de farelo de soja	0
2309.90.60	Preparações que contenham xilanase e betagluconase, com suporte de farinha de trigo	0
	Ex 01 - Preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para a venda a retalho	10
2309.90.90	Outras	0
	Ex 01 - Preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para a venda a retalho	10

CAPÍTULO 24

TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota.

1.-O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota de subposição.

1.-Na aceção da subposição 2403.11, a expressão “tabaco para narguilé (cachimbo de água)” refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num narguilé (cachimbo de água) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo que contenha óleos e extratos aromáticos, melações ou açúcar e mesmo aromatizado com frutas. Todavia, os produtos para serem fumados num narguilé (cachimbo de água), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição.

.....

CAPÍTULO 28

PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS; COMPOSTOS INORGÂNICOS OU ORGÂNICOS DE METAIS PRECIOSOS, DE ELEMENTOS RADIOATIVOS, DE METAIS DAS TERRAS RARAS OU DE ISÓTOPOS

Notas.

1.-Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

- a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
- b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
- c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- d) Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante

(incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2.-Além dos ditonitos e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogênio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogênicos simples ou complexos (posição 28.11);

b) Os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);

c) O dissulfeto de carbono (posição 28.13);

d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);

e) O peróxido de hidrogênio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfeto de carbono, os halogenetos de tiocarbonila, o cianogênio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.53), exceto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3.-Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI, o presente Capítulo não compreende:

a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Seção V;

b) Os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2 acima;

c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5 do Capítulo 31;

d) Os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 32.06; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;

e) A grafita artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24;

f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;

g) Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os ceramais (*cermets*) (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Seção XV;

h) Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 90.01).

4.-Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não-metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.

5.-As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amônio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

6.- A posição 28.44 compreende apenas:

- a) O tecnécio (número atômico 43), o promécio (número atômico 61), o polônio (número atômico 84) e todos os elementos de número atômico superior a 84;
- b) Os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Seções XIV e XV), mesmo misturados entre si;
- c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
- d) As ligas, as dispersões (incluindo os ceramais (*cermets*)), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 μ Ci/g);
- e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;
- f) Os produtos radioativos residuais, utilizáveis ou não.

Na aceção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se “isótopos”:

- os nuclídeos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;
- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7.- Incluem-se na posição 28.48 as combinações de fósforo e de cobre (fosfetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo.

8.- Os elementos químicos, tais como o silício e o selênio, impurificados (dopados), para utilização em eletrônica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de plaquetas (*wafers*) ou em formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

Nota de subposição.

1.- Na aceção da subposição 2852.10, entende-se por “de constituição química definida” os compostos orgânicos ou inorgânicos, de mercúrio que preencham as condições das alíneas a) a e) da Nota 1 do Capítulo 28 ou das alíneas a) a h) da Nota 1 do Capítulo 29.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- ELEMENTOS QUÍMICOS	
28.01	Flúor, cloro, bromo e iodo.	
2801.10.00	- Cloro	0
2801.20	- Iodo	
2801.20.10	Sublimado	0
2801.20.90	Outros	0
2801.30.00	- Flúor; bromo	0
2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.	0
2803.00	Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições).	
2803.00.1	Negros-de-carbono	
2803.00.11	Negro de acetileno	0

2803.00.19	Outros	0
2803.00.90	Outros	0
28.04	Hidrogênio, gases raros e outros elementos não-metálicos.	
2804.10.00	- Hidrogênio	0
2804.2	- Gases raros:	
2804.21.00	-- Argônio (árgon)	0
2804.29	-- Outros	
2804.29.10	Hélio líquido	0
2804.29.90	Outros	0
2804.30.00	- Nitrogênio (azoto)	0
2804.40.00	- Oxigênio	0
2804.50.00	- Boro; telúrio	0
2804.6	- Silício:	
2804.61.00	-- Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	0
2804.69.00	-- Outro	0
2804.70	- Fósforo	
2804.70.10	Branco	0
2804.70.20	Vermelho ou amorfo	0
2804.70.30	Negro	0
2804.80.00	- Arsênio	0
2804.90.00	- Selênio	0
28.05	Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.	
2805.1	- Metais alcalinos ou alcalino-terrosos:	
2805.11.00	-- Sódio	0
2805.12.00	-- Cálcio	0
2805.19	-- Outros	
2805.19.10	Estrôncio	0
2805.19.20	Bário	0
2805.19.90	Outros	0
2805.30	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	
2805.30.10	Liga de cério, com teor de ferro inferior ou igual a 5 %, em peso (<i>Mischmetal</i>)	0
2805.30.90	Outros	0
2805.40.00	- Mercúrio	0
	II.- ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS	
28.06	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.	
2806.10	- Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico)	
2806.10.10	Em estado gasoso ou liquefeito	0
2806.10.20	Em solução aquosa	0
2806.20.00	- Ácido clorossulfúrico	0
2807.00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (óleo).	
2807.00.10	Ácido sulfúrico	0

2807.00.20	Ácido sulfúrico fumante (óleo)	0
2808.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos.	
2808.00.10	Ácido nítrico	0
2808.00.20	Ácidos sulfonítricos	0
28.09	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não.	
2809.10.00	- Pentóxido de difósforo	0
2809.20	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	
2809.20.1	Ácido fosfórico	
2809.20.11	Com teor de ferro inferior a 750 ppm	0
2809.20.19	Outros	0
2809.20.20	Ácidos metafosfóricos	0
2809.20.30	Ácido pirofosfórico	0
2809.20.90	Outros	0
2810.00	Óxidos de boro; ácidos bóricos.	
2810.00.10	Ácido ortobórico	0
2810.00.90	Outros	0
28.11	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos.	
2811.1	- Outros ácidos inorgânicos:	
2811.11.00	-- Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)	0
2811.19	-- Outros	
2811.19.10	Ácido aminossulfônico (ácido sulfâmico)	0
2811.19.20	Ácido fosfônico (ácido fosforoso)	0
2811.19.30	Ácido perclórico	0
2811.19.40	Fluorácidos e outros compostos de flúor	0
2811.19.50	Cianeto de hidrogênio	0
2811.19.90	Outros	0
2811.2	- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos:	
2811.21.00	-- Dióxido de carbono	0
2811.22	-- Dióxido de silício	
2811.22.10	Obtido por precipitação química	0
2811.22.20	Tipo aerogel	0
2811.22.30	Gel de sílica	0
2811.22.90	Outros	0
2811.29	-- Outros	
2811.29.10	Dióxido de enxofre	0
2811.29.90	Outros	0
	III.- DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS	
28.12	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos.	
2812.10	- Cloretos e oxicloretos	
2812.10.1	Cloretos	
2812.10.11	Tricloreto de fósforo	0
2812.10.12	Pentacloreto de fósforo	0
2812.10.13	Monocloreto de enxofre	0

2812.10.14	Dicloreto de enxofre	0
2812.10.15	Tricloreto de arsênio	0
2812.10.19	Outros	0
2812.10.2	Oxicloreto	
2812.10.21	Oxidicloreto de enxofre (cloreto de tionila)	0
2812.10.22	Oxitricloreto de fósforo (cloreto de fosforila)	0
2812.10.23	Oxidicloreto de carbono (fosgênio ou cloreto de carbonila)	0
2812.10.29	Outros	0
2812.90.00	- Outros	0
28.13	Sulfetos dos elementos não-metálicos; trissulfeto de fósforo comercial.	
2813.10.00	- Dissulfeto de carbono	0
2813.90	- Outros	
2813.90.10	Pentassulfeto de difósforo	0
2813.90.90	Outros	0
	IV.- BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS	
28.14	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia).	
2814.10.00	- Amoníaco anidro	0
2814.20.00	- Amoníaco em solução aquosa (amônia)	0
28.15	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio.	
2815.1	- Hidróxido de sódio (soda cáustica):	
2815.11.00	-- Sólido	0
2815.12.00	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	0
2815.20.00	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	0
2815.30.00	- Peróxidos de sódio ou de potássio	0
28.16	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.	
2816.10	- Hidróxido e peróxido de magnésio	
2816.10.10	Hidróxido	0
2816.10.20	Peróxido	0
2816.40	- Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	
2816.40.10	Hidróxido de bário	0
2816.40.90	Outros	0
2817.00	Óxido de zinco; peróxido de zinco.	
2817.00.10	Óxido de zinco (branco de zinco)	0
2817.00.20	Peróxido de zinco	0
28.18	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio.	
2818.10	- Corindo artificial, de constituição química definida ou não	
2818.10.10	Branco, que passe através de uma peneira com abertura de malha de 63 micrômetros (mícrons) em proporção superior a 90 %, em peso	0
2818.10.90	Outros	0
2818.20	- Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial	

2818.20.10	Alumina calcinada	0
2818.20.90	Outros	0
2818.30.00	- Hidróxido de alumínio	0
28.19	Óxidos e hidróxidos de cromo.	
2819.10.00	- Trióxido de cromo	0
2819.90	- Outros	
2819.90.10	Óxidos	0
2819.90.20	Hidróxidos	0
28.20	Óxidos de manganês.	
2820.10.00	- Dióxido de manganês	0
2820.90	- Outros	
2820.90.10	Óxido manganoso	0
2820.90.20	Trióxido de dimanganês (sesquióxido de manganês)	0
2820.90.30	Tetraóxido de trimanganês (óxido salino de manganês)	0
2820.90.40	Heptaóxido de dimanganês (anidrido permangânico)	0
28.21	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe₂O₃.	
2821.10	- Óxidos e hidróxidos de ferro	
2821.10.1	Óxido férrico	
2821.10.11	Com teor de Fe ₂ O ₃ superior ou igual a 85 %, em peso	0
2821.10.19	Outros	0
2821.10.20	Óxido ferroso-férrico (óxido magnético de ferro), com teor de Fe ₃ O ₄ superior ou igual a 93 %, em peso	0
2821.10.30	Hidróxidos de ferro	0
2821.10.90	Outros	0
2821.20.00	- Terras corantes	0
2822.00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais.	
2822.00.10	Tetraóxido de tricobalto (óxido salino de cobalto)	0
2822.00.90	Outros	0
2823.00	Óxidos de titânio.	
2823.00.10	Tipo anatase	0
2823.00.90	Outros	0
28.24	Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja (<i>mine-orange</i>).	
2824.10.00	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	0
2824.90	- Outros	
2824.90.10	Mínio (zarcão) e mínio-laranja (<i>mine-orange</i>)	0
2824.90.90	Outros	0
28.25	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais.	
2825.10	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	
2825.10.10	Hidrazina e seus sais inorgânicos	0
2825.10.20	Hidroxilamina e seus sais inorgânicos	0

2825.20	- Óxido e hidróxido de lítio	
2825.20.10	Óxido	0
2825.20.20	Hidróxido	0
2825.30	- Óxidos e hidróxidos de vanádio	
2825.30.10	Pentóxido de divanádio	0
2825.30.90	Outros	0
2825.40	- Óxidos e hidróxidos de níquel	
2825.40.10	Óxido níqueloso	0
2825.40.90	Outros	0
2825.50	- Óxidos e hidróxidos de cobre	
2825.50.10	Óxido cúprico, com teor de CuO superior ou igual a 98 %, em peso	0
2825.50.90	Outros	0
2825.60	- Óxidos de germânio e dióxido de zircônio	
2825.60.10	Óxidos de germânio	0
2825.60.20	Dióxido de zircônio	0
2825.70	- Óxidos e hidróxidos de molibdênio	
2825.70.10	Trióxido de molibdênio	0
2825.70.90	Outros	0
2825.80	- Óxidos de antimônio	
2825.80.10	Trióxido de antimônio	0
2825.80.90	Outros	0
2825.90	- Outros	
2825.90.10	Óxido de cádmio	0
2825.90.20	Trióxido de tungstênio (volfrâmio)	0
2825.90.90	Outros	0
	V.- SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS	
28.26	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor.	
2826.1	- Fluoretos:	
2826.12.00	-- De alumínio	0
2826.19	-- Outros	
2826.19.10	Trifluoreto de cromo	0
2826.19.20	Fluoreto ácido de amônio	0
2826.19.90	Outros	0
2826.30.00	- Hexafluoroaluminato de sódio (criolita sintética)	0
2826.90	- Outros	
2826.90.10	Fluoroaluminato de potássio	0
2826.90.20	Fluorossilicatos de sódio ou de potássio	0
2826.90.90	Outros	0
28.27	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiodetos.	
2827.10.00	- Cloreto de amônio	0
2827.20	- Cloreto de cálcio	
2827.20.10	Com teor de CaCl ₂ superior ou igual a 98 %, em peso, em base seca	0
2827.20.90	Outros	0
2827.3	- Outros cloretos:	
2827.31	-- De magnésio	

2827.31.10	Com teor de $MgCl_2$ inferior a 98 %, em peso, e de cálcio (Ca) inferior ou igual a 0,5 %, em peso	0
2827.31.90	Outros	0
2827.32.00	-- De alumínio	0
2827.35.00	-- De níquel	0
2827.39	-- Outros	
2827.39.10	De cobre I (cloreto cuproso ou monocloreto de cobre)	0
2827.39.20	De titânio	0
2827.39.40	De zircônio	0
2827.39.50	De antimônio	0
2827.39.60	De lítio	0
2827.39.70	De bismuto	0
2827.39.9	Outros	
2827.39.91	De cádmio	0
2827.39.92	De cério	0
2827.39.93	De cromo	0
2827.39.94	De estrôncio	0
2827.39.95	De manganês	0
2827.39.96	De ferro	0
2827.39.97	De cobalto	0
2827.39.98	De zinco	0
2827.39.99	Outros	0
2827.4	- Oxicloretos e hidroxicloretos:	
2827.41	-- De cobre	
2827.41.10	Oxicloretos	0
2827.41.20	Hidroxicloretos	0
2827.49	-- Outros	
2827.49.1	Oxicloretos	
2827.49.11	De bismuto	0
2827.49.12	De zircônio	0
2827.49.19	Outros	0
2827.49.2	Hidroxicloretos	
2827.49.21	De alumínio	0
2827.49.29	Outros	0
2827.5	- Brometos e oxibrometos:	
2827.51.00	-- Brometos de sódio ou de potássio	0
2827.59.00	-- Outros	0
2827.60	- Iodetos e oxiodetos	
2827.60.1	Iodetos	
2827.60.11	De sódio	0
2827.60.12	De potássio	0
2827.60.19	Outros	0
2827.60.2	Oxiodetos	
2827.60.21	De potássio	0
2827.60.29	Outros	0
28.28	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.	
2828.10.00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	0
2828.90	- Outros	
2828.90.1	Hipocloritos	
2828.90.11	De sódio	0

2828.90.19	Outros	0
2828.90.20	Clorito de sódio	0
2828.90.90	Outros	0
28.29	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.	
2829.1	- Cloratos:	
2829.11.00	-- De sódio	0
2829.19	-- Outros	
2829.19.10	De cálcio	0
2829.19.20	De potássio	0
2829.19.90	Outros	0
2829.90	- Outros	
2829.90.1	Bromatos	
2829.90.11	De sódio	0
2829.90.12	De potássio	0
2829.90.19	Outros	0
2829.90.2	Perbromatos	
2829.90.21	De sódio	0
2829.90.22	De potássio	0
2829.90.29	Outros	0
2829.90.3	Iodatos	
2829.90.31	De potássio	0
2829.90.32	De cálcio	0
2829.90.39	Outros	0
2829.90.40	Periodatos	0
2829.90.50	Percloratos	0
28.30	Sulfetos; polissulfetos, de constituição química definida ou não.	
2830.10	- Sulfetos de sódio	
2830.10.10	De dissódio	0
2830.10.20	De monossódio (hidrogenossulfeto de sódio)	0
2830.90	- Outros	
2830.90.1	Sulfetos	
2830.90.11	De molibdênio IV (dissulfeto de molibdênio)	0
2830.90.12	De bário	0
2830.90.13	De potássio	0
2830.90.14	De chumbo	0
2830.90.15	De estrôncio	0
2830.90.16	De zinco	0
2830.90.19	Outros	0
2830.90.20	Polissulfetos	0
28.31	Ditionitos e sulfoxilatos.	
2831.10	- De sódio	
2831.10.1	Ditionitos (hidrossulfitos)	
2831.10.11	Estabilizados	0
2831.10.19	Outros	0
2831.10.2	Sulfoxilatos	
2831.10.21	Estabilizados com formaldeído	0
2831.10.29	Outros	0
2831.90	- Outros	

2831.90.10	Ditionito de zinco	0
2831.90.90	Outros	0
28.32	Sulfitos; tiosulfatos.	
2832.10	- Sulfitos de sódio	
2832.10.10	De dissódio	0
2832.10.90	Outros	0
2832.20.00	- Outros sulfitos	0
2832.30	- Tiosulfatos	
2832.30.10	De amônio	0
2832.30.20	De sódio	0
2832.30.90	Outros	0
28.33	Sulfatos; alumes; peroxossulfatos (persulfatos).	
2833.1	- Sulfatos de sódio:	
2833.11	-- Sulfato dissódico	
2833.11.10	Anidro	0
2833.11.90	Outros	0
2833.19.00	-- Outros	0
2833.2	- Outros sulfatos:	
2833.21.00	-- De magnésio	0
2833.22.00	-- De alumínio	0
2833.24.00	-- De níquel	0
2833.25	-- De cobre	
2833.25.10	Cuproso	0
2833.25.20	Cúprico	0
2833.27	-- De bário	
2833.27.10	Com teor de BaSO ₄ superior ou igual a 97,5 %, em peso	0
2833.27.90	Outros	0
2833.29	-- Outros	
2833.29.10	De antimônio	0
2833.29.20	De lítio	0
2833.29.30	De estrôncio	0
2833.29.40	Sulfato ferroso	0
2833.29.50	Neutro de chumbo	0
2833.29.60	De cromo	0
2833.29.70	De zinco	0
2833.29.90	Outros	0
2833.30.00	- Alumes	0
2833.40	- Peroxossulfatos (persulfatos)	
2833.40.10	De sódio	0
2833.40.20	De amônio	0
2833.40.90	Outros	0
28.34	Nitritos; nitratos.	
2834.10	- Nitritos	
2834.10.10	De sódio	0
2834.10.90	Outros	0
2834.2	- Nitratos:	
2834.21	-- De potássio	
2834.21.10	Com teor de KNO ₃ inferior ou igual a 98 %, em peso	0
2834.21.90	Outros	0
2834.29	-- Outros	

2834.29.10	De cálcio, com teor de nitrogênio (azoto) inferior ou igual a 16 %, em peso	NT
2834.29.30	De alumínio	0
2834.29.40	De lítio	0
2834.29.90	Outros	0
28.35	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não.	
2835.10	- Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	
2835.10.1	Fosfinatos (hipofosfitos)	
2835.10.11	De sódio	0
2835.10.19	Outros	0
2835.10.2	Fosfonatos (fosfitos)	
2835.10.21	Dibásico de chumbo	0
2835.10.29	Outros	0
2835.2	- Fosfatos:	
2835.22.00	-- Mono ou dissódico	0
2835.24.00	-- De potássio	0
2835.25.00	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	0
2835.26.00	-- Outros fosfatos de cálcio	0
2835.29	-- Outros	
2835.29.10	De ferro	0
2835.29.20	De cobalto	0
2835.29.30	De cobre	0
2835.29.40	De cromo	0
2835.29.50	De estrôncio	0
2835.29.60	De manganês	0
2835.29.70	De triamônio	0
2835.29.80	De trissódio	0
2835.29.90	Outros	0
2835.3	- Polifosfatos:	
2835.31	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	
2835.31.10	Grau alimentício, de acordo com o estabelecido pela <i>Food and Agriculture Organization</i> - Organização Mundial da Saúde (FAO - OMS) ou pelo <i>Food Chemical Codex</i> (FCC)	0
2835.31.90	Outros	0
2835.39	-- Outros	
2835.39.10	Metafosfatos de sódio	0
2835.39.20	Pirofosfatos de sódio	0
2835.39.30	Pirofosfato de zinco	0
2835.39.90	Outros	0
28.36	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial que contenha carbamato de amônio.	
2836.20	- Carbonato dissódico	
2836.20.10	Anidro	0
2836.20.90	Outros	0
2836.30.00	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	0
2836.40.00	- Carbonatos de potássio	0
2836.50.00	- Carbonato de cálcio	0
2836.60.00	- Carbonato de bário	0
2836.9	- Outros:	
2836.91.00	-- Carbonatos de lítio	0

2836.92.00	-- Carbonato de estrôncio	0
2836.99	-- Outros	
2836.99.1	Carbonatos	
2836.99.11	De magnésio, de densidade aparente inferior a 200 kg/m ³	0
2836.99.12	De zircônio	0
2836.99.13	De amônio comercial e outros carbonatos de amônio	0
2836.99.19	Outros	0
2836.99.20	Peroxocarbonatos (percarbonatos)	0
28.37	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.	
2837.1	- Cianetos e oxicianetos:	
2837.11.00	-- De sódio	0
2837.19	-- Outros	
2837.19.1	Cianetos	
2837.19.11	De potássio	0
2837.19.12	De zinco	0
2837.19.14	De cobre I (cianeto cuproso)	0
2837.19.15	De cobre II (cianeto cúprico)	0
2837.19.19	Outros	0
2837.19.20	Oxicianetos	0
2837.20	- Cianetos complexos	
2837.20.1	Ferrocianetos	
2837.20.11	De sódio	0
2837.20.12	De ferro II (ferrocianeto ferroso)	0
2837.20.19	Outros	0
2837.20.2	Ferricianetos	
2837.20.21	De potássio	0
2837.20.22	De ferro II (ferricianeto ferroso)	0
2837.20.23	De ferro III (ferricianeto férrico)	0
2837.20.29	Outros	0
2837.20.90	Outros	0
28.39	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.	
2839.1	- De sódio:	
2839.11.00	-- Metassilicatos	0
2839.19.00	-- Outros	0
2839.90	- Outros	
2839.90.10	De magnésio	0
2839.90.20	De alumínio	0
2839.90.30	De zircônio	0
2839.90.40	De chumbo	0
2839.90.50	De potássio	0
2839.90.90	Outros	0
28.40	Boratos; peroxoboratos (perboratos).	
2840.1	- Tetraborato dissódico (bórax refinado):	
2840.11.00	-- Anidro	0
2840.19.00	-- Outro	0
2840.20.00	- Outros boratos	0
2840.30.00	- Peroxoboratos (perboratos)	0
28.41	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.	
2841.30.00	- Dicromato de sódio	0

2841.50	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	
2841.50.1	Cromatos e dicromatos	
2841.50.11	Cromato de amônio; dicromato de amônio	0
2841.50.12	Cromato de potássio	0
2841.50.13	Cromato de sódio	0
2841.50.14	Dicromato de potássio	0
2841.50.15	Cromato de zinco	0
2841.50.16	Cromato de chumbo	0
2841.50.19	Outros	0
2841.50.20	Peroxocromatos	0
2841.6	- Manganitos, manganatos e permanganatos:	
2841.61.00	-- Permanganato de potássio	0
2841.69	-- Outros	
2841.69.10	Manganitos	0
2841.69.20	Manganatos	0
2841.69.30	Permanganatos	0
2841.70	- Molibdatos	
2841.70.10	De amônio	0
2841.70.20	De sódio	0
2841.70.90	Outros	0
2841.80	- Tungstatos (volframatos)	
2841.80.10	De amônio	0
2841.80.20	De chumbo	0
2841.80.90	Outros	0
2841.90	- Outros	
2841.90.1	Titanatos	
2841.90.11	De chumbo	0
2841.90.12	De bário ou de bismuto	0
2841.90.13	De cálcio ou de estrôncio	0
2841.90.14	De magnésio	0
2841.90.15	De lantânio ou de neodímio	0
2841.90.19	Outros	0
2841.90.2	Ferritos e ferratos	
2841.90.21	Ferrito de bário	0
2841.90.22	Ferrito de estrôncio	0
2841.90.29	Outros	0
2841.90.30	Vanadatos	0
2841.90.4	Estanatos	
2841.90.41	De bário	0
2841.90.42	De bismuto	0
2841.90.43	De cálcio	0
2841.90.49	Outros	0
2841.90.50	Plumbatos	0
2841.90.60	Antimoniatos	0
2841.90.70	Zincatos	0
2841.90.8	Aluminatos	
2841.90.81	De sódio	0
2841.90.82	De magnésio	0
2841.90.83	De bismuto	0
2841.90.89	Outros	0
2841.90.90	Outros	0
28.42	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos	

	(incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas.	
2842.10	- Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	
2842.10.10	Zeólitas dos tipos utilizados como trocadores de íons para o tratamento de águas	0
2842.10.90	Outros	0
2842.90.00	- Outros	0
	VI.- DIVERSOS	
28.43	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos.	
2843.10.00	- Metais preciosos no estado coloidal	0
2843.2	- Compostos de prata:	
2843.21.00	-- Nitrato de prata	0
2843.29	-- Outros	
2843.29.10	Vitelinato de prata	0
2843.29.90	Outros	0
2843.30	- Compostos de ouro	
2843.30.10	Sulfeto de ouro em dispersão de gelatina	0
2843.30.90	Outros	0
2843.90	- Outros compostos; amálgamas	
2843.90.1	Dexormaplatina; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; ormaplatina; sebrilatina e zeniplatina	
2843.90.11	Apresentados como medicamentos	0
2843.90.19	Outros	0
2843.90.90	Outros	0
28.44	Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluindo os elementos químicos e isótopos físséis (cindíveis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos.	
2844.10.00	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural	0
2844.20.00	- Urânio enriquecido em U^{235} e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U^{235} , plutônio ou compostos destes produtos	0
2844.30.00	- Urânio empobrecido em U^{235} e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U^{235} , tório ou compostos destes produtos	0
2844.40	- Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos	
2844.40.10	Molibdênio 99 absorvido em alumina, apto para a obtenção de Tecnécio 99 (reativo de diagnóstico para medicina nuclear)	0
2844.40.20	Cobalto 60	0
2844.40.30	Iodo 131	0

2844.40.90	Outros	0
2844.50.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	0
28.45	Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.	
2845.10.00	- Água pesada (óxido de deutério)	0
2845.90.00	- Outros	0
28.46	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais.	
2846.10	- Compostos de cério	
2846.10.10	Óxido cérico	0
2846.10.90	Outros	0
2846.90	- Outros	
2846.90.10	Óxido de praseodímio	0
2846.90.20	Cloretos dos demais metais das terras raras	0
2846.90.30	Gadopentetato de dimeglumina	0
2846.90.90	Outros	0
2847.00.00	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia.	0
2848.00	Fosfetos, de constituição química definida ou não, exceto ferro-fósforos.	
2848.00.10	De alumínio	0
2848.00.20	De magnésio	0
2848.00.30	De cobre (fosfetos de cobre), contendo mais de 15 %, em peso, de fósforo	0
2848.00.90	Outros	0
28.49	Carbonetos de constituição química definida ou não.	
2849.10.00	- De cálcio	0
2849.20.00	- De silício	0
2849.90	- Outros	
2849.90.10	De boro	0
2849.90.20	De tântalo	0
2849.90.30	De tungstênio (volfrâmio)	0
2849.90.90	Outros	0
2850.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49.	
2850.00.10	Nitreto de boro	0
2850.00.20	Silicieto de cálcio	0
2850.00.90	Outros	0
28.52	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não, exceto as amálgamas.	
2852.10	- De constituição química definida	
2852.10.1	Compostos inorgânicos	
2852.10.11	Óxidos	0

2852.10.12	Cloreto de mercúrio I (cloreto mercurioso)	0
2852.10.13	Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), para uso fotográfico, acondicionado para venda a retalho, pronto para utilização	0
2852.10.14	Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), apresentado de outro modo	0
2852.10.19	Outros	0
2852.10.2	Compostos orgânicos	
2852.10.21	Acetato de mercúrio	0
2852.10.22	Timerosal	0
2852.10.23	Estearato de mercúrio	0
2852.10.24	Lactato de mercúrio	0
2852.10.25	Salicilato de mercúrio	0
2852.10.29	Outros	0
2852.90.00	- Outros	0
2853.00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos.	
2853.00.10	Cianamida e seus derivados metálicos	0
2853.00.20	Sulfocloretos de fósforo	0
2853.00.3	Cianogênio e seus halogenetos	
2853.00.31	Cloreto de cianogênio	0
2853.00.39	Outros	0
2853.00.90	Outros	0
	Ex 01 - Ar comprimido	NT

CAPÍTULO 29 PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

CAPÍTULO 31 ADUBOS (FERTILIZANTES)

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) O sangue animal da posição 05.11;
- b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2 a), 3 a), 4 a) ou 5, abaixo;
- c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).

2.- A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a) Os produtos seguintes:

- 1) O nitrato de sódio, mesmo puro;

- 2) O nitrato de amônio, mesmo puro;
- 3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e nitrato de amônio;
- 4) O sulfato de amônio, mesmo puro;
- 5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio;
- 6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
- 7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
- 8) A ureia, mesmo pura;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima;
- c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amônio ou de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;
- d) Os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.

3.-A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

- a) Os produtos seguintes:
 - 1) As escórias de desfosforação;
 - 2) Os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
 - 3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
 - 4) O hidrogeno-ortofosfato de cálcio que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %, calculada sobre o produto anidro no estado seco;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;
- c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4.-A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

- a) Os produtos seguintes:
 - 1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);
 - 2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;
 - 3) O sulfato de potássio, mesmo puro;
 - 4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima.

5.-O hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal) e o diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacal), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.

6.-Na aceção da posição 31.05, a expressão “outros adubos (fertilizantes)” apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3101.00.00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.	NT
31.02	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, nitrogenados (azotados).	
3102.10	- Ureia, mesmo em solução aquosa	
3102.10.10	Com teor de nitrogênio (azoto) superior a 45 %, em peso, calculado sobre o produto anidro no estado seco	0
3102.10.90	Outra	NT
3102.2	- Sulfato de amônio; sais duplos e misturas, de sulfato de amônio e nitrato de amônio:	
3102.21.00	-- Sulfato de amônio	NT
3102.29	-- Outros	
3102.29.10	Sulfonitrato de amônio	NT
3102.29.90	Outros	NT
3102.30.00	- Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa	NT
3102.40.00	- Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	NT
3102.50	- Nitrato de sódio	
3102.50.1	Natural	
3102.50.11	Com teor de nitrogênio (azoto) não superior a 16,3 %, em peso	NT
3102.50.19	Outro	NT
3102.50.90	Outro	NT
	Ex 01 - Com teor de nitrogênio superior a 16,3% em peso	0
3102.60.00	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio	NT
3102.80.00	- Misturas de ureia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacaais	NT
3102.90.00	- Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	NT
	Ex 01 - Cianamida cálcica com teor de nitrogênio superior a 25% em peso	0
31.03	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados.	
3103.10	- Superfosfatos	
3103.10.10	Com teor de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) não superior a 22 %, em peso	NT
3103.10.20	Com teor de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) superior a 22 % mas não superior a 45 %, em peso	NT
3103.10.30	Com teor de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) superior a 45 %, em peso	NT
3103.90	- Outros	
3103.90.1	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio	
3103.90.11	Com teor de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) não superior a 46 %, em peso	NT
3103.90.19	Outros	NT
3103.90.90	Outros	NT
31.04	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos.	

3104.20	- Cloreto de potássio	
3104.20.10	Com teor de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 60 %, em peso	NT
3104.20.90	Outros	NT
3104.30	- Sulfato de potássio	
3104.30.10	Com teor de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 52 %, em peso	NT
3104.30.90	Outros	0
3104.90	- Outros	
3104.90.10	Sulfato duplo de potássio e magnésio, com teor de óxido de potássio (K ₂ O) superior a 30 %, em peso	0
3104.90.90	Outros	NT
31.05	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg.	
3105.10.00	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	NT
	Ex 01 - Nitrato de sódio com teor de nitrogênio superior a 16,3% em peso	0
	Ex 02 - Cianamida cálcica com teor de nitrogênio superior a 25% em peso	0
	Ex 03 - Sulfato de potássio com teor de óxido de potássio (k ₂ O) superior a 52% em peso	0
	Ex 04 - Sulfato duplo de magnésio e potássio com teor de óxido de potássio (k ₂ O) com teor superior a 30% em peso	0
3105.20.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio	NT
3105.30	- Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaco)	
3105.30.10	Com teor de arsênio superior ou igual a 6 mg/kg	NT
3105.30.90	Outros	NT
3105.40.00	- Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniaco), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaco)	NT
3105.5	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto) e fósforo:	
3105.51.00	-- Que contenham nitratos e fosfatos	NT
3105.59.00	-- Outros	NT
3105.60.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	NT
3105.90	- Outros	
3105.90.1	Nitrato de sódio potássico	
3105.90.11	Com teor de nitrogênio (azoto) não superior a 15 %, em peso, e de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 15 %, em peso	NT
3105.90.19	Outros	NT
3105.90.90	Outros	NT

CAPÍTULO 32
EXTRATOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS DERIVADOS;
PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; TINTAS E VERNIZES;
MÁSTIQUES; TINTAS DE ESCREVER

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;

b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;

c) Os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).

2.- As misturas de sais de diazônio estabilizados e de copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.

3.- Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluindo, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.

4.- As soluções (excluindo os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução.

5.- Na aceção do presente Capítulo, a expressão “matérias corantes” não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.

6.- Na aceção da posição 32.12, apenas se consideram “folhas para marcar a ferro” as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:

a) Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;

b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.503, de 2015, do nobre Deputado Covatti Filho, altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com o objetivo de reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de

Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre operações com rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais destinados à alimentação de animais bovinos.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei do ilustre Deputado Covatti Filho busca reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais destinados à alimentação de animais bovinos.

Argumenta o autor que diversos produtos que impactam os custos de produção da cadeia leiteira já estão submetidos à alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS como, por exemplo, vacinas, fertilizantes, sementes, mudas, sêmens e embriões. Entretanto, os produtos utilizados na alimentação bovina permanecem sujeitos a tais tributos onerando sobremaneira a produção leiteira, uma vez que a ração se constitui no principal insumo para o produtor de leite.

É importante notar que tal desoneração foi, por mais de uma vez, aprovada por este Congresso Nacional e, em seguida, vetada pelo Poder Executivo sem que tenha sido apresentada argumentação sólida para justificar tais vetos.

A inclusão desses insumos no rol de produtos com alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS torna-se necessária a fim de desonerar a produção agropecuária, uma vez que representam elevado ônus à bovinocultura elevando os preços ao consumidor.

A desoneração permitirá aumentar a competitividade do setor, que sofre com inúmeros obstáculos e dificuldades enfrentados nos últimos anos. Tal medida possibilitará a ampliação dos investimentos e a melhoria dos processos produtivos, beneficiando milhares de famílias produtoras, bem como a sociedade em geral uma vez que proporcionará a redução dos preços da carne, do leite e de seus derivados.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.503, de 2015, pela sua importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado HÉLIO LEITE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.503/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hélio Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zeca do Pt, Alceu Moreira, Lázaro Botelho, Luciano Ducci, Márcio Marinho, Mário Heringer, Nelson Marquezelli, Professor Victório Galli, Remídio Monai e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
